

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 696567**

**Procedência:** Secretaria de Estado da Saúde e Município de Crucilândia  
**Referência:** Convênio SN/91  
**Parte:** Luiz Eustáquio de Souza  
**Interessados:** Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva, Renata Maria Paes de Vilhena, Marcelo Gouvêa Teixeira  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

**E M E N T A**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PRELIMINAR PROCESSUAL. AFASTADA A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR NO ROL DE RESPONSÁVEIS.

1. A determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
2. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, previsto no art. 11, inciso VI, da Lei n. 8429/92.
3. Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do prefeito deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9504/97.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 23/06/2015**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de

irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Crucilândia, mediante o Convênio SN/91.

O sobredito instrumento foi firmado em 11/12/91, entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Crucilândia, objetivando a transferência de recursos financeiros para custeio de atividades de assistência à saúde no Município. O ajuste previa o repasse, pela SES, de Cr\$2.562.476,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros), valor que, corrigido em maio/2015, pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, corresponde a R\$47.200,55 (quarenta e sete mil duzentos reais e cinquenta e cinco centavos), fls. 143/145.

O prazo de vigência do convênio era de 2 (dois) anos, a partir da data da assinatura do instrumento (11/12/91).

Conforme previsto na cláusula 2.3 da avença, o Município deveria prestar contas à SES, de acordo com o Manual de Instrução de Prestação de Contas da citada Secretaria vigente à época. Consoante apontado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, no relatório de fls. 253/264, o item 8.1 do citado manual determinava que a prestação de contas deveria ser encaminhada, impreterivelmente, até o décimo quinto dia após o término do semestre, obedecendo o semestre civil.

Compulsando os autos (fl. 137), verifica-se que tramitou, internamente, na Secretaria, ofício, datado de 26/12/94, questionando e solicitando a prestação de contas do convênio ora examinado. Observa-se que, somente em 31/5/95, a Chefe da Divisão de Finanças da SES visitou o Município e reuniu-se com o Prefeito à época, Senhor Antônio do Carmo Penedo, ocasião em que requereu a apresentação das contas da avença (fl. 61), o que foi reiterado no ofício encaminhado em 2/8/96 (fl. 58).

Em 18/6/97, o Senhor Ernesto de Souza Antunes, então Prefeito, encaminhou ofício a este Tribunal, solicitando a adoção de providências no sentido de transferir ao Senhor Luiz Eustáquio de Souza, seu antecessor, a responsabilidade pela inadimplência do Município em relação à ausência de prestação de contas de vários convênios, inclusive do ajuste ora examinado (fl. 134).

Consta, também, na documentação juntada aos autos, ofício, datado de agosto de 2001, por meio do qual a Superintendência de Finanças da SES informou o Município sobre sua inadimplência e que a não regularização de tal situação acarretaria a aplicação de penalidades e o seu bloqueio no SIAFI (fl. 133).

A Secretaria enviou outros ofícios ao Município, a fim de obter a prestação de contas do convênio, não alcançando, entretanto, êxito em tais cobranças. Apesar de não ter se manifestado quanto à existência de documentação atinente à utilização dos recursos do convênio, o Município, representado pelo Senhor Lázaro José Pinheiro, então Prefeito, firmou, em 10/9/02, um termo de compromisso com a SES para pagar o débito relativo ao recurso recebido por meio do ajuste em tela (fl. 46).

O débito atualizado à época da assinatura do referido termo de compromisso correspondia a R\$11.629,66 (onze mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos). A avença estabelecia que o Município deveria pagar o citado valor dividido em 7 (sete) parcelas de R\$1.661,38 (mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), as quais venceriam em 20/9/02, 21/10/02, 20/11/02, 21/12/02, 20/1/03, 20/2/03 e 20/3/03.

Constam nos autos comprovantes dos pagamentos de 6 (seis) parcelas (fls. 67/79). Conforme informado no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial de fls. 253/264, apesar de terem sido encaminhados nota de empenho e cheque referente ao pagamento da 7ª (sétima)

parcela - fls. 80/81, a validade do referido pagamento foi contestada tendo em vista que o valor foi depositado erroneamente na conta bancária da Secretaria de Estado da Educação.

Diante disso e constatada a omissão no dever de prestar contas, a Secretaria instaurou, em 1/4/04, a presente tomada de contas especial, publicada em 3/4/04 (fl. 156).

Com base na documentação constante nos autos, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu ter restado configurado dano ao erário, no valor de R\$1.661,38 (mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), de responsabilidade do Senhor Luiz Eustáquio de Souza, Prefeito à época da execução do convênio, em razão da não apresentação das contas do ajuste. A Comissão afirmou que o débito imputado ao gestor referia-se à última parcela não quitada da dívida contraída pelo Município, por meio do termo de compromisso firmado com o objetivo de devolver à Secretaria os recursos repassados mediante o Convênio SN/91 (fls. 12/18).

A Auditoria Setorial da SES ratificou o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 8/11).

Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi autuada como tomada de contas especial (fl. 162) e examinada pela unidade técnica, a qual opinou pela intimação dos membros da Auditoria Setorial e da Comissão de Tomada de Contas Especial para que complementassem os relatórios e encaminhassem outros documentos pertinentes ao processo (fls. 171/178).

Em cumprimento à diligência determinada por este Tribunal, a Gerência de Prestação de Contas da SES realizou visita na Prefeitura Municipal de Crucilândia e concluiu que não existiam provas de que o recurso repassado teria sido empregado no objeto do convênio (fls. 36/37).

A Comissão de Tomada de Contas Especial complementou seu relatório, concluindo, em síntese:

- a) o Município não apresentou documentos que consubstanciassem o uso do recurso para o cumprimento do objeto, configurando, dessa forma, a omissão no dever de prestar contas;
- b) o Município havia deixado de ressarcir, por erro, à Secretaria a sétima (última) parcela. Diante disso, a SES solicitou à Prefeitura que efetuasse o pagamento da quantia de R\$2.237,72 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), correspondente ao valor da última parcela devidamente atualizado até outubro de 2008. Em atendimento à solicitação, o Município enviou os documentos comprobatórios do pagamento do referido débito (fls. 56/57). A Comissão considerou que o citado pagamento teria solucionado a tomada de contas especial no tocante ao ressarcimento do erário estadual;
- c) não foram encontrados documentos ou informações que respaldassem a utilização do recurso no cumprimento do objeto pactuado;
- d) pautada nos documentos constantes nos autos e no relatório de vistoria *in loco*, a Comissão vislumbrou indícios de dano ao erário, entretanto, pelo fato de ter havido o pagamento da última parcela, complementando o valor total a ser ressarcido ao Estado, concluiu pela inexistência de dano ao erário;
- e) responsabilização do Senhor Luiz Eustáquio de Souza, Prefeito à época da assinatura do convênio, decorrente da omissão no dever de prestar contas (fls. 253/264).

A Auditoria Setorial da SES produziu novo relatório concluindo pela inexistência de prejuízo ao erário, em razão do pagamento do débito referente à última parcela, que complementou o valor total a ser ressarcido ao Estado (fls. 294/297).

Encaminhada a este Tribunal, a documentação de fls. 194/356 foi examinada pela unidade técnica, que propôs a citação do Senhor Luiz Eustáquio de Souza, Prefeito à época da assinatura do convênio (fls. 362/366).

Devidamente citado, os gestor manifestou-se à fl. 373 e apresentou os documentos de fls. 374/376.

Em sede de reexame, o órgão técnico entendeu que a ausência da prestação de contas do numerário repassado, bem como a assunção indevida, pelo Município, da obrigação de restituir à Secretaria de Estado da Saúde, implicaria na constituição de dano aos cofres do Município de Crucilândia, de responsabilidade do Senhor Luiz Eustáquio de Souza, ex-Prefeito, na quantia de R\$12.206,00 (doze mil duzentos e seis reais), a ser devidamente atualizada (fls. 378/383).

Considerando que o valor do dano ao erário imputado ao responsável foi inferior ao mínimo estabelecido pela Decisão Normativa nº 2/2013 (R\$15.000,00), para fins de encaminhamento de tomada de contas especial a este Tribunal, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, bem como pela devolução dos autos à entidade de origem, sem a inscrição do débito em cadastro desta Corte de Contas.

O processo foi redistribuído a este Relator em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminar Processual**

Ao verificar que o valor do dano era inferior ao mínimo estabelecido para o encaminhamento das tomadas de contas especiais ao Tribunal, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, bem como pela devolução dos autos à entidade de origem, sem a inscrição do débito em cadastro desta Corte de Contas.

Com efeito, o § 2º do art. 248 do Regimento Interno determina que é possível arquivar as tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

Compulsando os autos, observa-se, no entanto, às fls. 371/372, que o Senhor Luiz Eustáquio de Souza foi devidamente citado.

Dessa forma, com fulcro no § 2º do art. 248 do Regimento Interno, fica afastada a possibilidade de extinção do presente processo sem resolução do mérito.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

De acordo.

**CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:**

Também estou de acordo.

**APROVADA A PRELIMINAR PROCESSUAL, POR UNANIMIDADE.**

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:**

## Preliminar de mérito

Conforme relatado, este procedimento foi instaurado para apurar irregularidades constatadas na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Crucilândia, mediante o Convênio SN/91.

Nos termos do art. 85, inciso II, e do art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tais irregularidades configurariam grave infração à norma legal e ensejariam a aplicação de multa ao responsável, além da apuração de eventual dano ao erário.

No entanto, devido ao longo decurso de tempo desde a época dos fatos e considerando que a multa em questão possui caráter personalíssimo e intransmissível, faz-se necessário analisar a mencionada penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido, à Lei Orgânica, o art. 118-A, que estabeleceu os prazos prescricionais a serem observados pelo Tribunal. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 29/4/05, com a autuação da tomada de contas especial por esta Corte de Contas, nos termos do inc. II do art. 110-C da Lei Orgânica.

Destarte, considerando que os fatos remontam ao exercício de 1991, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição inicial da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela Lei Complementar nº 133/14, uma vez transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.

Ocorre que, em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquelas relativas à omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da efetiva aplicação dos recursos repassados na execução do objeto do Convênio SN/91, podem ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual serão apreciadas em tópico específico.

Quanto às demais irregularidades, não havendo, nos autos, indício de que elas acarretaram dano ao erário e estando demonstrado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADA A PREJUCIAL DE MÉRITO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

**Mérito**

Conforme relatado, o Convênio SN/91 foi firmado pelo Senhor Luiz Eustáquio de Souza, Prefeito Municipal de Crucilândia em 1991, ano em que o ajuste foi firmado, a quem competia, também, a entrega da prestação de contas da avença.

O convênio examinado tinha como objeto a transferência de recursos financeiros para utilização exclusiva em custeio das atividades de assistência à saúde no Município (fls. 143/145).

Conforme nota de autorização de pagamento constante à fl. 139 dos autos, verifica-se que o valor de Cr\$2.562.476,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros) foi repassado pela Secretaria ao Município, por meio do cheque nº 27 (agência 033.7, conta 492630-7). Observa-se, entretanto, que não consta, em campo próprio do referido documento (pagamento efetuado), a assinatura do recebimento deste cheque, pelo Município, não tendo sido apresentado o comprovante de que o citado cheque fora depositado na conta específica do Município, de acordo com o previsto na cláusula quarta, item 2.2, do instrumento (fl. 144).

---

<sup>1</sup> STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

Apesar disso, a assinatura do termo de compromisso entre o Município, representado pelo Senhor Lázaro José Pinheiro, então Prefeito, e a SES, em 10/9/02, para pagar o débito relativo ao recurso recebido por meio do ajuste em tela, demonstra o reconhecimento pela municipalidade de que o repasse foi realmente efetuado. Ademais, o próprio Prefeito à época da assinatura do convênio, Senhor Luiz Eustáquio de Souza, admitiu, em sua defesa de fl. 373, que o valor do convênio foi repassado e que ocorreram irregularidades na execução do ajuste.

A análise dos autos permite constatar que houve omissão no dever de prestar contas por parte do sobredito gestor, o que, no entendimento do TCU, autoriza a presunção relativa da ocorrência de dano ao erário, conforme julgados a seguir transcritos:

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3254. Relator (a) Min. RAIMUNDO Carreiro, Sessão: 29/06/10).

[...] a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

A omissão consuma-se a partir do momento em que se esgota o prazo expressamente estabelecido no instrumento do convênio, para a prestação de contas, e o gestor permaneceu inerte. A apresentação tardia da [PC] elide, portanto, o débito, mas remanesce a irregularidade decorrente da inadimplência do gestor em submetê-la à entidade repassadora nos prazos devidos.

A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo configura violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, `d'; 35, II, da CF). (Acórdão nº 1792-32. Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão 12/08/09).

Ademais, conforme verificado pela Gerência de Prestação de Contas, em visita realizada na Prefeitura Municipal de Crucilândia em 16/10/08, não foram localizadas notas fiscais, empenhos, cheques ou extratos bancários que comprovassem a execução do convênio.

Quanto ao levantamento de informações junto aos funcionários e servidores da Prefeitura, sobre as ações de saúde desenvolvidas no Município à época da execução do ajuste, verificou-se que eles não se recordavam de iniciativas voltadas para a assistência à saúde visando o cumprimento do objeto conveniado, informações que foram corroboradas por depoimentos de moradores do Município colhidos na ocasião da visita.

Dessa forma, constata-se que não foram encontradas provas de que o recurso repassado tenha sido empregado no objeto do convênio (fls. 36/37).

Não obstante a configuração da omissão no dever de prestar contas e da ausência de comprovação de aplicação dos recursos repassados ao Município na execução do objeto pactuado, sobreleva ressaltar que, conforme estabelecido na cláusula terceira do instrumento (fl. 143), o numerário repassado ao Município estava consignado na dotação orçamentária nº 1321.13754282.219.3223.33, fonte MS/INAMPS, ou seja, recursos de origem federal, do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

Analisando questões relativas a transferências de recursos da União aos Entes Federados, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, por meio do Parecer nº 14.634/06, de lavra da Procuradora Raquel Melo Urbano de Carvalho, estabeleceu que, “em se tratando de

recursos de origem federal repassados pela União ao Estado e, posteriormente, aos Municípios em razão de convênios cujo objetivo é a prestação de serviço público comum aos entes federativos, como é o caso da saúde, a tomada de contas especial instaurar-se-á junto ao Tribunal de Contas da União, malgrado as verbas tenham integrado o orçamento estadual e local”<sup>2</sup>.

De acordo com o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União - TCU “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.

Baseando-se nesse dispositivo constitucional, o citado parecer da AGE, tece importantes considerações a respeito da competência dos órgãos de controle externo:

Em face do transcrito dispositivo, não se vislumbra possível afastar a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente às verbas federais transferidas a outros níveis da federação, sendo lícito que promova o controle junto ao agente recebedor final do recurso orçamentário, a fim de lhe aferir o emprego lícito. Não se entende adequado afirmar que a mera transferência da verba para um Município, mediante repasse realizado por Estado-Membro, consubstancia fato capaz de, por si só, afastar o controle do TCU cabível na hipótese. Isto principalmente se se considerar a iniciativa do próprio órgão administrativo repassador de recursos, no presente caso, a Secretaria de Estado de Saúde.

Não se ignore que, nesta hipótese, trata-se de verbas relativas à prestação do serviço público de saúde, competência comum entre os entes da Federação, incluindo-se, à obriedade, a União Federal. Destarte, é manifesto o interesse da União na correta aplicação dos recursos, uma vez que o fim ao qual foi destinado o recurso se inclui entre as suas atribuições<sup>3</sup>.

(...)

No caso de verba transferida do tesouro nacional aos Estados ou aos Municípios para cumprir tarefas constitucionais privativamente suas, a subvenção incorpora definitivamente ao patrimônio do ente regional ou local, único lesado pelo desvio. Ao contrário, quando se trata de transferência em favor de incumbência privativa da União delegada por convênio – que deixa íntegro o interesse federal na fiel execução da tarefa delegada – ou de interesse comum, remanesce o interesse da União na aplicação do numerário<sup>4</sup>.

Dessa forma, tem-se que a Corte de Contas Estadual é incompetente para analisar e emitir juízo de valor quanto às contas de convênios, quando os recursos para a sua execução forem provenientes da União.

Entretanto, conforme relatado anteriormente, o Município, representado pelo Senhor Lázaro José Pinheiro, então Prefeito, firmou, em 10/9/02, um termo de compromisso com a SES para pagar o débito relativo ao recurso recebido por meio do ajuste em tela (fl. 46). Portanto, no momento em que o Município efetuou o pagamento do débito (comprovantes de pagamento às fls. 65/82, 241 e 250/251), em razão da ausência de prestação de contas ao órgão

---

<sup>2</sup> Parecer nº 14.634/06 - AGE. [www.pge.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2006/parecer\\_14634.pdf](http://www.pge.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2006/parecer_14634.pdf).

<sup>3</sup> Parecer nº 14.634/06 - AGE. [www.pge.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2006/parecer\\_14634.pdf](http://www.pge.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2006/parecer_14634.pdf).

<sup>4</sup> Parecer nº 14.634/06 - AGE. [www.pge.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2006/parecer\\_14634.pdf](http://www.pge.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2006/parecer_14634.pdf).

concedente, sem qualquer indicação de que o recurso tenha sido aplicado em benefício do próprio ente municipal, configurou-se o dano ao erário municipal.

Nessa esteira, depreende-se que a devolução de recurso federal pelo Município ao Estado ocasionou inequívoco prejuízo aos cofres municipais.

Importante mencionar também que o Senhor Luiz Eustáquio de Souza, Prefeito à época da assinatura do convênio e ordenador de despesas responsável pela prestação de contas do ajuste, apesar de ter sido devidamente citado, não apresentou justificativas suficientes para sanar as irregularidades, limitando-se a informar que a última parcela do termo de compromisso já havia sido paga (fl. 373).

Nesse cenário, impõe-se a devolução ao erário, pelo Senhor Luiz Eustáquio de Souza, Prefeito de Crucilândia em 1991 e signatário do Convênio SN/91, do valor histórico de Cr\$2.562.476,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros)<sup>5</sup>, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Tendo em vista que o Município promoveu a devolução do recurso recebido por meio do convênio em tela ao Estado, conforme relatado, o ressarcimento do valor do sobredito dano deverá ser efetuado em benefício dos cofres municipais.

Cumprido ressaltar, ainda, que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme pactuado no convênio e em prol do interesse público.

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor Luiz Eustáquio de Souza enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA G. CONVÊNIO. SERVIÇO. NÃO EXECUÇÃO. DANO. ERÁRIO. INSANABILIDADE. (...). 1. A não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio caracteriza dano ao erário e configura a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27374. Relator(a) Min. ENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 7/3/2013.

Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli ensina que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> O citado valor, corrigido em maio/2015, pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, corresponde a R\$47.200,55 (quarenta e sete mil e duzentos reais e cinquenta e cinco centavos).

<sup>6</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Senhor Luiz Eustáquio de Souza, Prefeito de Crucilândia em 1991, deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

### III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Luiz Eustáquio de Souza, Prefeito de Crucilândia em 1991, diante da omissão no dever de prestar contas e da inexecução do objeto do Convênio SN/91, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de Cr\$2.562.476,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros), valor que, corrigido em maio/2015, pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, corresponde a R\$47.200,55 (quarenta e sete mil duzentos reais e cinquenta e cinco centavos), quantia a ser devidamente atualizada e acrescida de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Luiz Eustáquio de Souza no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vou pedir vista.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 30/11/2015

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

#### RETORNO DE VISTA

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário

decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Crucilândia, mediante o Convênio celebrado em 11/12/1991.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 23/06/2015, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão proferiu voto pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Eustáquio de Souza, determinando ao gestor o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de Cr\$2.562.476,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis cruzeiros), devidamente atualizado e acrescido de juros legais, com as demais determinações arroladas nos autos.

Naquela assentada, depois de proferido o voto pelo Conselheiro Relator do processo em tela, pedi vista dos autos a fim de refletir sobre a matéria posta em pauta para, dessa forma, emitir um juízo a respeito.

Compulsando os autos, após examinar detidamente o tema, objeto da presente Tomada de Contas Especial, acolho integralmente o voto do Conselheiro Relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Também de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, na preliminar processual, em afastar a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no § 2º do art. 248 do Regimento Interno; na prejudicial de mérito, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica, com a redação da Lei Complementar n. 133/14; no mérito, em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Luiz Eustáquio de Souza, Prefeito de Crucilândia em 1991, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, diante da omissão no dever de prestar contas e da inexecução do objeto do Convênio SN/91, e determinar que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de Cr\$2.562.476,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros), valor que, corrigido em maio/2015, pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, corresponde a R\$47.200,55 (quarenta e sete mil duzentos reais e cinquenta e cinco centavos), quantia a ser devidamente atualizada e acrescida de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes

Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização. Após o trânsito em julgado, determinam a inclusão do nome do Senhor Luiz Eustáquio de Souza no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de novembro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

so/mr/mlg/sf/ka

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**